



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### DECISÃO

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2025**  
**PROCESSO Nº.216/2025**  
**IMPUGNAÇÃO Nº.01 - RECEBIDA EM 19/09/2025**  
**IMPUGNANTE: ENSEADA AGÊNCIA DE MARKETING LTDA.**

### RELATÓRIO

A empresa impugnante apresentou pedido de impugnação ao Edital da Concorrência Presencial nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade, alegando supostas irregularidades em dispositivos que tratam: (I) do prazo para impugnação (item 7.6), (II) da previsão de repasse de ¼ do desconto de agência (cláusula nona), e (III) da possibilidade de negociação de preços em certame de julgamento pelo critério "Melhor Técnica".

Compete ao Agente de Contratação, em conjunto com a comissão de apoio, analisar os pontos suscitados, à luz da Lei nº 12.232/2010, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência dos Tribunais de Contas e da prática administrativa consolidada, a fim de deliberar sobre a impugnação.

### FUNDAMENTO

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em 19/09/2025, via e-mail, dentro do prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, considerando que a sessão pública ocorrerá em 01/10/2025. Portanto, reputa-se tempestivo o pedido, razão pela qual conheço da impugnação para análise de mérito.

#### 2. DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO (ITEM 7.6 DO EDITAL)

A impugnante sustenta que o edital fixou prazo superior ao previsto em lei, ao dispor em seu item 7.6 que o direito de impugnar decairia em até 06 (seis) dias úteis antes da abertura do certame, quando a Lei nº 14.133/2021 (art. 164) estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis.

Conforme a análise do Edital Retificado nº 2 Concorrência 01.2025, de fato há uma inconsistência interna:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- O item 7.6, inciso I, prevê que o direito de impugnar decairá se não manifestado em até 06 (seis) dias úteis antes da data de abertura do certame;
- Contudo, o item 6.1 do edital (Esclarecimentos sobre o Edital) estabelece um prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para pedidos de esclarecimentos.

A diferença entre o prazo do item 7.6 e os demais prazos no edital (6 dias vs. 3 dias) pode ser interpretada como um erro formal de redação ou digitação, e não como falha material capaz de macular o certame. A própria Lei nº 14.133/2021 (art. 164) estabelece o prazo de 3 dias úteis.

A Administração Pública deve pautar-se pela economicidade e celeridade, buscando a eficiência em seus processos. Corrigir um erro formal que não causou prejuízo substancial à participação e que não altera a substância da concorrência através de uma reabertura de prazos seria medida desproporcional e contrária a tais princípios.

Tribunais de Contas têm entendimento consolidado de que pequenos erros formais, quando não comprometem a competitividade ou a compreensão do edital, podem ser relevados. O item 20.4 do próprio edital da Câmara Municipal de Linhares reforça essa linha:

“O Agente de Contratação, auxiliado pela Equipe de Apoio e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.”

Esse dispositivo oferece respaldo para considerar a discrepância no prazo de impugnação como aspecto meramente formal, que não compromete a lisura nem o caráter competitivo da concorrência. Importa destacar que, antes mesmo de se encerrar o prazo incorretamente fixado em 6 (seis) dias úteis, foi publicada, em 23/09/2025, a Retificação nº 3 no Diário Oficial e no site oficial da Câmara Municipal de Linhares, corrigindo o item para o prazo legal de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não houve qualquer prejuízo aos licitantes, pois estes sempre contaram com o prazo mínimo assegurado em lei e, com a retificação, tiveram o prazo prorrogado até 26/09/2025, em conformidade com a legislação.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, nesse ponto, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para reconhecer e corrigir a redação do item 7.6, sem necessidade de reabertura de prazos, uma vez que não houve qualquer prejuízo aos licitantes.

### 3. DO REPASSE DE ¼ (UM QUARTO) DO DESCONTO DE AGÊNCIA (ITEM 9.2 DA MINUTA CONTRATUAL)

A impugnante contesta a exigência de que a contratada repasse à Câmara Municipal de Linhares ¼ (um quarto) do desconto de agência, alegando afronta às Normas-Padrão do CENP, especialmente por o valor global estimado do contrato (R\$ 850.000,00) estar abaixo do limite de R\$ 2,5 milhões que autorizaria algum repasse segundo o Anexo B daquelas normas.

Todavia, esta alegação não procede.

Primeiramente, o edital não impôs exclusividade ao CENP. O item 7.4.2 exige a apresentação de certificado de qualificação técnica emitido pelo CENP ou por entidade equivalente, conforme autoriza o art. 4º, §1º, da Lei nº 12.232/2010. Assim, não há vinculação obrigatória às Normas-Padrão do CENP, mas apenas a exigência legal de comprovação da qualificação técnica das agências.

As Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP são, de fato, importantes para a autorregulação do mercado. No entanto, elas não possuem caráter de lei ou norma cogente para a Administração Pública. A Lei nº 12.232/2010 não lhes confere essa prerrogativa, e o Poder Público não está vinculado a regulamentos de entidades privadas que possam colidir com seus princípios basilares, como a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade.

Em análise do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Processo TC: 06074/2023-1, Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo) é explícita nesse ponto ao analisar uma impugnação similar contra a CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento). A análise técnica do TCE/ES, citou e validou a Resolução nº 02/2021 do CENP que esclarece que o Adendo ao Anexo B não se aplica a licitações públicas:

"Quanto à inaplicabilidade do Anexo B, instituído pelo item 6.2 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária (questionamento dos itens 3.24 e 3.24.1 a 3.24.7 pelo SINAPRO), cumpre ressaltar que prospera razão aos defendentes posto que o Conselho Superior das Normas-Padrão aprovou, no dia 28/7, a Resolução 02/2021, onde o órgão esclarece que o **Adendo ao Anexo B das Normas-Padrão da Atividade Publicitária não se aplica às licitações públicas reguladas pela lei 12.232/10 e demais contratações que impeçam a aplicação de sua integralidade.**" (Grifo nosso).





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Este é um ponto crucial! O próprio CENP, através de sua Resolução 02/2021, reconhece que o Anexo B, que trata dos limites de repasse do desconto-padrão, não se aplica às licitações públicas regidas pela Lei nº 12.232/2010.

Numa análise da Prefeitura de Vitória na Concorrência n.º 002/2022, também utiliza o mesmo argumento e a mesma Resolução do CENP. O documento afirma que:

"A referida Resolução, o CENP esclarece sobre aplicação do adendo ao Anexo B e, informando que, em razão de limitações, o Adendo não se aplica às licitações públicas reguladas pela lei 12.232/10 e demais contratações que impeçam a aplicação de sua integralidade, frisa-se." "Importante destacar ainda, que o CENP é entidade privada e não tem supremacia ao interesse público de contratação mais vantajosa técnico-financeira, uma vez que não traz qualquer prejuízo ao erário a negociação em tela."

O documento também cita o Decreto nº 4.563/2022, que determina a renegociação de cláusulas de remuneração em benefício da Administração Pública.

A exigência de um repasse de parte do desconto de agência é uma medida que visa a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Linhares, em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Se a agência está disposta a conceder esse repasse, e se há competição, isso indica que o mercado pode se adequar a essa condição em benefício do erário.

O fato de haver licitantes interessados e que provavelmente se adequaram às condições do edital é um bom indicativo e demonstra que a exigência não restringiu indevidamente a competição.

Importante destacar, ainda, que a exigência de repasse não comprometeu a competitividade do certame. Houve demonstração de interesse por parte de empresas em participar da licitação, o que indica que a condição editalícia não representou barreira ou restrição indevida. As decisões do TCE/ES e a análise dos recursos na Prefeitura de Vitória/ES, que foram julgadas improcedentes, fornecem fortes precedentes de que a exigência de repasse não é ilegal e que as normas do CENP não são vinculativas para o setor público nesse aspecto.

A exigência de repasse de 1/4 do desconto de agência encontra amparo legal, nos princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e respaldada pela própria Resolução 02/2021 do CENP, que afasta a aplicação do Anexo B para licitações públicas, bem como por decisões de Tribunais de Contas. Assim, a impugnação deve ser indeferida neste ponto, bem como não há fundamento para alterar o edital ou prorrogar o prazo por este motivo.





#### **4. DA PREVISÃO DE NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS EM CERTAME DO TIPO "MELHOR TÉCNICA"**

A impugnante sustenta que, em licitações do tipo "Melhor Técnica", não caberia a previsão de avaliação e negociação de preços, pois a Lei nº 14.133/2021 não traria essa possibilidade e a antiga Lei nº 8.666/1993, que regulava o tema, foi revogada.

Todavia, a argumentação não procede. A contratação de serviços de publicidade é regida por lei especial, a Lei nº 12.232/2010, que permanece em vigor e estabelece em seu art. 5º que o julgamento deve se dar pelos critérios de "melhor técnica" ou "técnica e preço". O mesmo diploma prevê, em seu art. 6º, V, e art. 9º, que as propostas de preços devem ser apresentadas em separado das técnicas, em envelopes distintos, e em seu art. 11, §4º, IX, dispõe que, após o julgamento da técnica, as propostas de preços serão abertas em sessão pública.

É verdade que a Lei nº 12.232/2010 faz referência expressa ao art. 46 da Lei nº 8.666/1993. Contudo, a revogação desta não elimina a disciplina da lei especial: por interpretação sistemática, aplica-se subsidiariamente a nova lei geral (Lei nº 14.133/2021), que passou a ocupar o espaço da antiga 8.666/1993.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, art. 61, caput e §1º, confirma que, definido o resultado do julgamento, a Administração pode negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado e, se necessário, com os demais, respeitada a ordem de classificação. Esse dispositivo assegura que a negociação é legítima em qualquer critério de julgamento, inclusive o de "melhor técnica", pois está orientada ao princípio da economicidade.

Importa ainda destacar que o próprio edital foi claro ao disciplinar o julgamento final das propostas:

"Observado o disposto nos subitens do item 23.4:

h) declarar vencedoras do julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, observado o disposto nos subitens 12.4 e 12.5, as licitantes que:

h1) tenham sido mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica; e

h2) tenham individualmente apresentado a Proposta de menor preço, conforme disposto no item 15, ou concordado em praticá-lo a partir da negociação prevista no Art. 61, §1º da Lei nº 14.133/2021."

Ou seja, a nota final não resulta da soma de Proposta Técnica e Proposta de Preços. O critério de julgamento permanece sendo a maior nota na Proposta Técnica, e o preço cumpre função complementar, servindo de parâmetro para a negociação prevista em lei, sem desvirtuar o tipo "melhor técnica".

Além disso, há precedente administrativo que reforça a legalidade do procedimento adotado. O Ministério das Comunicações, em seu Edital de Concorrência nº. 90003/2024, para contratação de





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

serviços de publicidade, também estabeleceu julgamento pelo critério de “Melhor Técnica” e, simultaneamente, exigiu a apresentação de propostas de preços em separado, prevendo negociação com base no art. 61, §1º da Lei nº 14.133/2021. Nesse edital federal, assim como no presente, a Administração somente declara vencedora a agência que, além da melhor técnica, tenha apresentado ou aceitado praticar o menor preço identificado na fase de negociação.

Portanto, a previsão de avaliação e negociação de preços está em plena harmonia com a Lei nº 12.232/2010 (que exige a apresentação e avaliação de propostas de preços, ainda que o julgamento seja por melhor técnica) e com a Lei nº 14.133/2021 (que autoriza a negociação), não havendo ilegalidade a justificar alteração do edital ou prorrogação de prazos.

Assim, a impugnação deve ser indeferida neste ponto.

### 5. Conclusão

Diante do exposto, o Agente de Contratação, em conjunto com a comissão de apoio, decide:

1 – Conhecer da impugnação, requerimento “A”, reconhecendo a tempestividade visto que foi apresentada em 19/09/2025, via e-mail, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2 - Acolher parcialmente o requerimento “B” da impugnação quanto ao item 7.6 do edital, apenas para corrigir a redação do prazo de impugnação, já retificado pela Retificação nº 3, publicada em 23/09/2025 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no site oficial da Câmara Municipal de Linhares, sem necessidade de reabertura de prazos, por inexistência de prejuízo aos licitantes.

3 - Indeferir o requerimento “C” da impugnação no tocante à cláusula de repasse de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do desconto de agência, por se tratar de previsão contratual legítima, em consonância com a Lei nº 12.232/2010, com a Resolução nº 02/2021 do CENP e com precedentes dos Tribunais de Contas, não havendo afronta à legalidade nem restrição indevida à competitividade.

4 – Indeferir o requerimento “D” da impugnação quanto ao pedido de supressão da fase de negociação de preços, porquanto a Lei nº 12.232/2010 exige a apresentação e abertura das propostas de preços, ainda que o julgamento seja por “melhor técnica”, e a Lei nº 14.133/2021 (art. 61, §1º) autoriza expressamente a negociação de condições mais vantajosas.

5 - Indeferir o requerimento “E” da impugnação quanto ao pedido de Retificação e republicação do edital com prorrogação de prazo, visto que a única inconsistência (item 7.6) já foi corrigida tempestivamente pela Retificação nº 3, sem causar prejuízo aos licitantes, inexistindo fundamento para nova prorrogação.

6 - Diante disso, a impugnação é conhecida e julgada improcedente, com acolhimento parcial apenas para correção formal do prazo de impugnação (item 7.6), já devidamente retificado.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares-ES, 24 de setembro de 2025.

**Jorge Paulo de Almeida**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº.79/2025**



Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador **3108300390039034003803A0054005260410290600451** documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JORGE PAULO DE ALMEIDA** em **24/09/2025 14:00**

Checksum: **7BED763B721D5EE1EEEECA78C89B62BC94A574D58E38D09CD0BBDAE0F03D6DB7E**

